AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082025 - SP (2026/0101795-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE RICARDO RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE PORTE. PLANEJAMENTO DE ATENTADO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O procedimento do *habeas corpus* não admite dilação probatória, inviabilizando o exame aprofundado de autoria e materialidade delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante de indícios concretos de integração do agravante em organização criminosa de grande porte, com atuação nacional e internacional em tráfico de drogas e lavagem de capitais.

4. O decreto prisional evidencia a periculosidade concreta do agente ao consignar que as investigações apontaram a existência de planejamento de atentado contra membro do Ministério Público vinculado ao GAECO.

5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57995403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: cd83b4f4-00d7-43fa-b12b-d8834052cf08

6. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de resguardar a ordem pública.
8. A alegação de nulidade da investigação por ter sido iniciada mediante denúncia anônima não pode ser examinada pelo STJ sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:40
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: cd83b4f4-00d7-43fa-b12b-d8834052cf08

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082025 - SP (2026/0101795-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE RICARDO RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
		PAULO ANTONIO SAID - SP146938
		GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE GRANDE PORTE. PLANEJAMENTO DE ATENTADO CONTRA PROMOTOR DE JUSTIÇA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O procedimento do *habeas corpus* não admite dilação probatória, inviabilizando o exame aprofundado de autoria e materialidade delitiva.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante de indícios concretos de integração do agravante em organização criminosa de grande porte, com atuação nacional e internacional em tráfico de drogas e lavagem de capitais.

4. O decreto prisional evidencia a periculosidade concreta do agente ao consignar que as investigações apontaram a existência de planejamento de atentado contra membro do Ministério Público vinculado ao GAECO.

5. A necessidade de interromper ou reduzir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57668913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: ff0f399e-8a80-4800-b30f-d853ed60f0e2

6. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa e ocupação lícita, não afastam a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.
7. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente diante da gravidade concreta dos fatos e da necessidade de resguardar a ordem pública.
8. A alegação de nulidade da investigação por ter sido iniciada mediante denúncia anônima não pode ser examinada pelo STJ sem prévia apreciação pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ RICARDO RAMOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 185-190).

Nas razões recursais, a defesa sustenta a existência de manifesto constrangimento ilegal, ao argumento de que o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação idônea, por estar lastreado na gravidade abstrata do delito e em afirmações genéricas, sem a devida indicação concreta dos pressupostos e requisitos autorizadores da medida extrema.

Aduz que a decisão monocrática teria se baseado em premissa equivocada quanto ao alegado risco à ordem pública, ao conferir relevância a denúncia anônima relativa a suposto atentado contra Promotor de Justiça, sem que houvesse elementos mínimos de verossimilhança ou posterior confirmação dos fatos narrados.

Sustenta, nesse contexto, que a mencionada narrativa anônima, desacompanhada de elementos concretos de corroboração, não poderia servir de fundamento para a decretação e prorrogação da prisão temporária, tampouco para embasar a segregação preventiva.

Argumenta, ainda, que a periculosidade do agravante foi inferida de forma abstrata, sem respaldo em circunstâncias concretas dos autos, sendo suficientes, para a tutela do processo, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, inclusive o monitoramento eletrônico, razão pela qual reputa desproporcional a manutenção da custódia cautelar.

Assevera, ademais, que a imputação do delito de organização criminosa não autoriza, por si só, a decretação automática da prisão preventiva, invocando precedentes desta Corte Superior nos quais foram aplicadas medidas cautelares alternativas mesmo em casos de maior complexidade, não se

Documento eletrônico VDA57668913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: ff0f399e-8a80-4800-b30f-d853ed60f0e2

admitindo a segregação cautelar com fundamento exclusivo em denúncia anônima não corroborada.

Defende, igualmente, que o *modus operandi* atribuído ao agravante, isoladamente considerado, não legitima a imposição da medida extrema e que suas condições pessoais favoráveis, aliadas à aplicação das cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostram-se suficientes para assegurar a regularidade da persecução penal, conforme entendimento já manifestado por esta Corte Superior.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão preventiva da parte agravante ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado para julgamento.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 75-76, grifei):

> A ordem pública não é senão o estado em que o cidadão pode viver em paz, exercendo plenamente os direitos que lhe são assegurados constitucionalmente, dentre os quais se insere a segurança.
> Parece-me inquestionável que os delitos ora investigados, dentre eles a lavagem de capitais e o tráfico de drogas, são algumas das práticas que mais atentam contra ela e, consequentemente, a paz social, pois pressupõe um encadeamento de crimes. Inexiste dúvida de que, em última instância, é levado a efeito por poderosas organizações criminosas que não se intimidam, mas intimidam, afrontam e solapam as estruturas e os valores do Estado democrático, em relação ao qual estão sempre à frente.
> Não por acaso, com consignado na decisão exarada a fls.43/45, **as investigações levadas a efeito pelo Gaeco de Campinas/SP identificaram prováveis integrantes de organização criminosa que estariam não só cometendo os crimes que as motivaram como, o que é muito mais grave, planejando, justamente em face do avanço delas, a eliminação física de um dos promotores de justiça integrante do aludido Gaeco, o que, segundo apurado pelo Ministério**

Documento eletrônico VDA57668913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: ff0f399e-8a80-4800-b30f-d853ed60f0e2

> **Público, só não teve prosseguimento porque decretadas por este juízo prisões temporárias e buscas domiciliares.**
> Atônitos, os cidadãos de bem constatam que tal atividade só tem crescido no país, que, lamentavelmente, pelos mais diversos motivos, mostra-se cada vez mais permissivo a ela, que então grassa por todos os lados. Tal leniência tem comprometido de modo definitivo o futuro de parcela dos jovens que, sem educação e orientação adequadas, ingressam no movediço terreno dos crimes e dele não conseguem se libertar.
> **A par disso, o avanço das investigações revelou indícios veementes no sentido de que os investigados integram famigerada organização criminosa nascida neste estado, que, por não ter sido eficazmente reprimida, ganhou dimensão nacional e hoje atua até mesmo em outros países. Tornou-se assim uma facção pré mafiosa, que fatura somas astronômicas provenientes de suas ação ilícitas, sobretudo o tráfico de drogas, mas não apenas ele, coopta agentes públicos, infiltra-se na administração pública e, abertamente, desafia e enfrenta o Estado.**
> Portanto, dada a natureza das infrações e a evidente periculosidade dos investigados M. S. Z., J. R. R. e S. L. F. F., este último que sequer foi encontrado e permanece foragido, muito embora tenha constituído advogado nos autos da investigação, demonstrando a clara intenção de se furtar à aplicação da lei penal, com fulcro nos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, decreto-lhes a prisão preventiva, pois a medida, pelos motivos acima consignados, mostra-se **imprescindível à preservação da ordem pública e é conveniente à instrução**, pois garantirá a presença de todos em juízo, além de assegurar eventual aplicação da lei penal, já que seria ingênuo imaginar que, se M. S. Z. e J. R. R. estivessem em liberdade, não fariam o mesmo que S. L. F. F. e tomariam rumo ignorado.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o agravante seja integrante de organização criminosa de grande porte, com atuação nacional e internacional, sobretudo na lavagem de capitais e no tráfico de drogas.

Ademais, consignou-se que as investigações conduzidas pelo GAECO indicaram que integrantes da referida organização criminosa estariam supostamente planejando a eliminação física de um dos Promotores de Justiça que compõem o mencionado grupo especializado.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira

Documento eletrônico VDA57668913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: ff0f399e-8a80-4800-b30f-d853ed60f0e2

Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]
> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto à alegação de que a investigação iniciou-se por denúncia anônima, sem diligências preliminares, destaca-se que o Tribunal de

Documento eletrônico VDA57668913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: ff0f399e-8a80-4800-b30f-d853ed60f0e2

origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57668913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 16/06/2026 18:25:44
Código de Controle do Documento: ff0f399e-8a80-4800-b30f-d853ed60f0e2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.082.025 / SP

Número Registro: 2026/0101795-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
053800000452025 10160860720258260114 10374486520258260114 10413286520258260114 23871685920258260000 53800000452025

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL GOULART TERRA FURQUIM
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE RICARDO RAMOS (PRESO)
CORRÉU	: MAURICIO SILVEIRA ZAMBALDI
CORRÉU	: SERGIO LUIZ DE FREITAS FILHO
CORRÉU	: VANESSA JANIZELO ZAMBALDI
CORRÉU	: ALINE MARIELLE DA SILVA MENGALDO
CORRÉU	: BARBARA BATISTA BORGES
CORRÉU	: RENAN FERRAZ CASTELHANO
CORRÉU	: RONALDO ALEXANDRE VIEIRA
CORRÉU	: RAFAEL LUIS DOS SANTOS
CORRÉU	: EDUARDO MAGRINI
CORRÉU	: MAURICIO CONTI
CORRÉU	: SIDNEY PANDOLFO
CORRÉU	: JULIO FREIRE PELLINZZON
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO :

Documento eletrônico VDA57964467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:15
Código de Controle do Documento: 224b03a9-b0e7-4dca-8c82-00874f29ddea

DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSE RICARDO RAMOS (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337
	PAULO ANTONIO SAID - SP146938
	GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964467 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:15
Código de Controle do Documento: 224b03a9-b0e7-4dca-8c82-00874f29ddea